

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. REIMONT)

Dispõe sobre a revogação dos dispositivos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) que tipificam ou versam sobre condutas de vadiagem e de mendicância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a revogação dos dispositivos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) que tipificam ou versam sobre condutas de vadiagem e de mendicância.

Art. 2º Ficam revogados o inciso II do caput do Art. 14; os incisos I e II do caput do Art. 15 e o Art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 3º Fica suprimida a expressão “ou quando conhecido como vadio ou mendigo” do Art. 25 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alinhar o ordenamento jurídico brasileiro aos valores constitucionais de dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação, bem como às diretrizes contemporâneas de proteção de direitos da população em situação de rua. Ao revogar expressamente os tipos contravencional e expressões ainda associadas à “vadiagem” e “mendicância” e suprimir expressão discriminatória do art. 25 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, o projeto enfrenta a



\* CD256011926800 \*

persistência de dispositivos que, por sua própria natureza, criminalizam a pobreza e o desabrigado, convertendo condições socioeconômicas em objetos de punição penal simbólica, em frontal descompasso com a Constituição de 1988.

É preciso reafirmar, mais do que nunca, que a experiência constitucional brasileira rejeita a punição de “status”, isto é, a punição pela pobreza, pelo desemprego e pela ausência de moradia. E exige que a intervenção penal se justifique pela proteção de bens jurídicos concretos, com materialidade e lesividade. Assim, o que aqui se propõe nada mais é do que uma revogação expressa de dispositivos que já estão revogados sobre a égide constitucional. Deve-se lembrar, ademais, que o próprio tipo de “mendicância” foi revogado por meio da Lei Nº 11.983, de 16 de julho de 2009, não havendo motivos, portanto, para ainda perdurarem na lei referências à “periculosidade de mendigos” (SIC) ou às suas internações.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976, aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a gravidade do quadro de violações sistemáticas de direitos da população em situação de rua, qualificando-o como apto a configurar “potencial estado de coisas inconstitucional” e determinando medidas estruturais urgentes para preservar a dignidade e realizar uma sociedade livre, justa e solidária.

No mesmo precedente, a Corte afirmou a plausibilidade e a obrigatoriedade de observância, por todos os entes federativos, da Política Nacional para a População em Situação de Rua instituída pelo Decreto Federal nº 7.053/2009, independentemente de adesão formal, por materializar princípios e objetivos com substrato direto na Constituição. Tal orientação reforça que a resposta estatal adequada não é repressiva, mas de cuidados e inclusão.

A decisão também delineou parâmetros concretos de proteção, determinando, entre outras providências, que os Poderes Executivos “proíbam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua”, e “vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil”, além de assegurarem transparência nas ações de zeladoria e bagageiros para pertences. Tais comandos deixam inequívoco que políticas de “higienização” urbana e práticas criminalizantes dirigidas à pobreza são incompatíveis com a Constituição.



A ADPF 976 registra, ainda, que a aporofobia — aversão aos pobres — viola objetivos fundamentais da República, notadamente o de promover o bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Em sua fundamentação, o voto do relator ressalta como políticas e práticas hostis (inclusive as chamadas arquiteturas de exclusão) convertem a presença de pessoas pobres no espaço urbano em problema a ser removido, com sinalizações explícitas de higienismo e criminalização. Isso evidencia o viés seletivo e discriminatório que, historicamente, recai sobre corpos pobres e racializados.

Nessa perspectiva, os tipos e as referências à “vadiagem” e à “mendicância” — oriundos de contextos autoritários, racistas e de controle social — funcionam como dispositivos de seleção penal de pobreza e desfiliação, sem correlação necessária com lesão a bens jurídicos. Ao estigmatizar o não trabalho formal, a ociosidade presumida ou a busca por sustento no espaço público, operam um deslocamento indevido do Direito Penal para gerir questões socioeconômicas e, na prática, alimentam discriminações interseccionais que atingem desproporcionalmente a população negra, migrante e em situação de rua.

A Constituição, de modo inverso, dirige o Estado à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades, e não à sua criminalização; a jurisprudência recente explicita que a atuação pública deve garantir abrigo, segurança, saúde, renda e acesso a serviços, e não confundir vulnerabilidade com ilicitude. Este parlamento, por sua vez, não pode ficar para trás e precisa fazer a sua parte. Eis aqui uma pequena contribuição nesse sentido.

Precisamos avançar no combate à a criminalização de condições de vida, incompatível com a dignidade humana; romper com o legado de controle social seletivo e com práticas de viés racista e aporofóbico e harmonizar o sistema penal com os objetivos constitucionais e com a orientação jurisprudencial que impõe políticas de proteção integral à população em situação de rua. Trata-se, aqui, de um passo pequeno, mas necessário, nesses sentidos.

Sala das Sessões, em de de 2025.



\* C D 2 5 6 0 1 1 9 2 6 8 0 0

## Deputado REIMONT

2025-14036

Apresentação: 09/10/2025 14:14:45.367 - Mesa

PL n.5068/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256011926800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



\* C D 2 5 6 0 1 1 9 2 6 8 0 0 \*